



PARECER N° 311/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.007518/2015-02
INTERESSADO: FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 02423/2014/SPO **Data da Lavratura:** 22/10/2014

Crédito de Multa n°: 658162165

Infração: *não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves*

Enquadramento: alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c itens 135.293(g), 135.323, 135.338 e 135.340 do RBAC 135

Data da infração: 31/05/2013 **Hora:** 21:50 **Local:** SBUL-SBGO

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso interposto por FLEX AERO TAXI AEREO LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 02423/2014/SPO (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c itens 135.293(g), 135.323, 135.338 e 135.340 do RBAC 135, descrevendo o seguinte:

Data da infração: 31/05/2014 Hora: 21:50 Local: SBUL-SBGO

Descrição da ementa: Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves (relizar voo de instrução para a função de instrutor de voo do equipamento C-525 com passageiros a bordo e não registrar o cumprimento do treinamento requerido pela seção 5.2.8.1.1 do Programa de Treinamento Aprovado da empresa)

Descrição da infração:

Na Pasta de Instrução do treinamento para instrutor de equipamento C-525 do tripulante Caio Antonio dos Santos (CANAC 259283), a empresa Flex Aero Taxi Aéreo Ltda. registrou como instrução para a função. voo ocorrido na aeronave PR-RAQ, em 31 de maio de 2013. Na etapa 2, entre SBUL-SBGO, foi realizado um pouso com 03 passageiros a bordo. A informação de que os vôos do dia foram usados para treinamento está reforçada no campo "Ocorrências" do Diário de Bordo n°6292 do PR-RAQ.

O segmento do currículo de voo do treinamento periódico para instrutor de voo de C-525, detalhado na tabela da seção 5.2.8.1.1 do Programa de Treinamento Operacional (PTO) da empresa aponta quais as manobras que devem ser realizadas, de acordo com o Book2 (pag.9i) da Flight Safety; o que inclui manobras de emergências.

A seção 135.293(g) do RBAC 135, que versa sobre 'Requisitos de exame inicial e periódico para pilotos' informa que: (g) Ninguém pode simular procedimentos anormais ou de emergência em uma operação de transporte aéreo público.

Ao considerar como parte do treinamento periódico para a função de instrutor de voo no equipamento C-525, no trecho SBUL-SBGO, com três passageiros a bordo da aeronave PR-RAQ, em 31 de maio de 2013, a empresa infringiu a seção 135.293(g) do RBAC 135.

Adicionalmente, não consta registro do cumprimento da seção 5.2.8.1.1 do Programa de Treinamento aprovado da empresa, na ficha de treinamento para a função, no file do tripulante Caio Antonio dos Santos (CANAC 259283), o que contraria as seções 135.323, 135.338 e 135.340 do RBAC 135.

Diante do exposto, a Flex Aero Taxi Aéreo Ltda. não observou normas e regulamentos relativos à operação da aeronave; infração capitulada no Artigo 302, inciso III, alínea "e" do CBA c/c as seções 135.293(g), 135.323, 135.338 e 135.340 do RBAC 135

2. À fl. 02, Relatório de Fiscalização datado de 21/10/2014 dá maiores detalhes da irregularidade constatada. Ainda foram juntados aos autos os seguintes documentos:

2.1. Ficha de Treinamento Flex Aero para Instrutor de Voo RV nº 6292, do tripulante Caio Antônio dos Santos, datada de 31/05/2013 - fls. 03 e 06;

2.2. Plano de voo - fls. 04 e 07;

2.3. Cópia da página nº 6292 do Diário de Bordo da aeronave PT-RAQ - fls. 05 e 08/09;

2.4. Cópia da página nº 8209 do Diário de Bordo da aeronave PT-RAQ - fl. 10;

2.5. Cópia das páginas 115 e 116 do Programa de Treinamento da Flex Aero - fls. 11/12.

3. Notificado do auto de infração em 05/03/2015, conforme Aviso de Recebimento à fl. 14, o Interessado apresentou defesa em 23/03/2015 (fls. 15/22). No documento, inicialmente alega nulidade do Auto de Infração por incompetência do Autuante, citando aí trechos do Regimento Interno da Agência, entendendo que somente a Diretoria, Superintendências e Gerências-Gerais e os Titulares dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata têm competência legal para aplicar penalidades resultantes do descumprimento da legislação aeronáutica. Dispõe que no caso em tela não é possível determinar se quem aplicou o auto de infração tinha as condições de legalidade e legitimidade para autuar, entendendo que o auto de infração não atende ao previsto no art. 8º da Resolução ANAC nº 25/2008, pois "*não há no auto de infração a indicação do cargo ou função pública do autuante*". Adicionalmente, dispõe que a autuada "*não pode impugnar o ato em relação à hipótese de impedimento ou suspeição (...), já que não é possível determinar se o autuante atende aos ditames legais*", impedindo assim seu direito constitucional de ampla defesa.

4. Do mérito alega que não pode desenvolver sua ampla defesa, tendo em vista não saber se o autuante tem competência legal, dentro de sua formação, para praticar tal procedimento.

5. A defesa ainda junta procuração para demonstração de poderes de representação - fl. 23.

6. Em 10/11/2016, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo - SEI 0170491.

7. Em 18/11/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuantes ou agravantes, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - SEI 0180535 e 0189909.

8. Notificado da decisão de primeira instância em 29/11/2016, conforme Aviso de Recebimento SEI 0238169, o interessado protocolou recurso nesta Agência em 08/12/2016 (SEI 0256118). No documento, requer a anulação do auto de infração e a revogação do ato administrativo, alegando inicialmente que não há na Notificação de Decisão qualquer informação sobre a tipificação da suposta infração, os fatos ou qualquer outra informação que possa ao menos indicar os motivos da sanção, já que havia apresentado defesa prévia. Adicionalmente, alega:

8.1. Preliminarmente, repete as alegações já apresentadas em defesa relativas à suposta incompetência do autuante; entende que como requisito essencial de validade o Auto de Infração deve conter a assinatura do autuante e indicação de seu cargo e função.

8.2. Alega cerceamento de defesa, dispondo não saber os motivos pelos quais está sendo multado e não ter acesso a qualquer documento produzido, que entende deveriam fazer parte integrante da Notificação de Decisão, conforme prevê o art. 26, §1º, VI da Lei nº 9.784/99.

8.3. Alega falta de motivação, dispondo que na Notificação de Decisão não há qualquer indício sobre que fato ou conduta executada pelo Recorrente foi considerada infracional, entendendo que a sanção imposta não atende ao disposto no art. 50, II, §1º da Lei 9.784/99.

8.4. Alega ilegalidade da notificação de decisão, pois entende que a mesma não atende ao que determina o art. 26, inciso VI da Lei nº 9.784/99.

8.5. Alega ilegalidade do valor da multa, pois entende que a lei de criação da ANAC e o Regimento Interno da Agência não a autorizam majorar ou mesmo atualizar os valores das multas, "*que somente poderão ser alterados mediante nova lei ordinária*" e mesmo que as normas autorizassem a majoração ou atualização, ainda assim, entende que seriam manifestamente ilegais, pois estariam contrárias ao CBA, "*lei ordinária, que somente pode ser revogada por outra lei ordinária que dê tratamento diverso aos valores atualmente estipulados*". Também entende que o cálculo do valor da multa ser amparado em resolução é absolutamente ilegal e que "*o agente que apresentou a proposta de decisão, não tem competência legal para atribuir, dentro da escala ilegal e absurda, a dosimetria de valores, determinando o valor estipulado como sendo razoável ao caso*".

8.6. Alega desproporcionalidade e irrazoabilidade do valor da multa, pois entende que o valor da multa imposta fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, basilares da administração pública.

8.7. Do mérito, alega que não pode desenvolver uma ampla defesa e o contraditório devido aos vícios apresentados.

9. Em 12/04/2017, Certidão SEI 0594161 atesta a tempestividade do recurso.

10. Em 18/06/2018, lavrado Despacho SEI 1927237, que distribui o processo para deliberação.

11. É o relatório.

PRELIMINARES

12. ***Da data da infração***

13. Observa-se que consta no Auto de Infração nº 02423/2014/SPO que a infração teria ocorrido no dia 31/05/2014, no entanto de acordo com a descrição do próprio auto de infração e com os documentos juntados aos autos, verifica-se que a infração ocorreu em 31/05/2013, o que, no caso em tela, suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no inciso VI do §1º do artigo 7º da IN nº 08/2008, conforme abaixo disposto *in verbis*:

IN 08/2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

(...)

VI – erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato.

(...)

14. Sendo assim, sugiro a convalidação do Auto de Infração, a fim de fazer constar no campo data que a ocorrência se deu em 031/05/2013.

15. ***Da Alegação de Incompetência do Autuante***

16. Sobre tal arguição, aponto que a Resolução ANAC nº 25/2008, que dispunha sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, apresentava seus artigos 2º, 5º e 8º, a seguinte redação:

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 2º O agente da autoridade de aviação civil, conforme definido em normatização própria, que tiver ciência de infrações ou de indícios de sua prática é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante a instauração de processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, em atenção ao devido processo legal.

(...)

Art. 5º O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

(...)

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:

I - identificação do autuado;

II - descrição objetiva da infração;

III - disposição legal ou normativa infringida;

IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;

V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;

VI - local, data e hora.

17. Não obstante, o Auto de Infração foi lavrado por Inspetor da Aviação Civil – INSPAC credenciado desta Agência, cujo nome é Adriano Silva Baumgartner - Credencial A-2044, especialidade operações, conforme publicado no Boletim de Pessoal e Serviço desta agência - BPS V.6 Nº 19 – 13 de maio de 2011, que designa o servidor como Inspetor de Aviação Civil – INSPAC, por haver concluído de forma satisfatória a Capacitação de Treinamento em Serviço (OJT), conforme exigência do Programa de Capacitação de Inspetores de Segurança Operacional (PCISOP).

18. Observa-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 06, de 20 de março de 2008, que regulava o credenciamento do Inspetor de Aviação, dispõe em seu artigo 1º a seguinte redação:

IN ANAC nº 06/2008

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 1º As atividades de fiscalização da aviação civil são realizadas pelo Especialista e pelo Técnico em Regulação de Aviação Civil dentro de suas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Enquanto não houver quantitativo suficiente de Especialistas e Técnicos em Regulação de Aviação Civil no quadro efetivo de servidores da ANAC, as atividades de fiscalização podem ser realizadas por pessoas credenciadas nos termos do art. 197 da Lei nº 7.565, de 1986, mediante a realização de teste de capacitação.

19. Em adição, o inciso III do §2º do artigo 1º da Lei nº. 9.784/99, dispõe que o fiscal de aviação civil ao exercer sua atividade fiscalizatória, representa a autoridade de aviação civil naquele momento, com o poder de decisão, de aplicar ou não as providências administrativas previstas, em conformidade com a lei, a norma e a situação fática.

20. Assim, afasta-se a alegação da interessada quanto à incompetência do autuante ou qualquer descumprimento do art. 8º da Resolução ANAC nº 25/2008, na medida em que restou comprovado que o inspetor de aviação civil, que lavrou o referido auto de infração (fl. 01), tem competência para o exercício do poder de polícia desta ANAC.

21. Cabe ainda apontar a competência e a legalidade da decisão prolatada pelo setor competente de primeira instância administrativa, na medida em que consta a delegação de competência para Maicon Medeiros Ardirson - matrícula SIAPE - 1549558 exarar decisão de primeira instância, conforme parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 111, de 15/09/2009 e Portaria ANAC nº 706/SPO, de 25 de março de 2014.

22. As portarias citadas acima são públicas e estão disponíveis no endereço eletrônico da ANAC <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal>.

23. ***Da Alegação de Nulidade do Auto de Infração por cerceamento de defesa, ilegalidade da notificação e ausência de motivação***

24. Com relação às alegações apresentadas na peça recursal relacionadas à suposta nulidade do auto de infração, cumpre ressaltar que não houve qualquer ilegalidade na notificação de decisão realizada pelo setor de primeira instância, o que não deve servir para a nulidade do referido ato nem mesmo para desconstituição da penalidade imposta, tendo em vista que o documento apresenta as informações do Interessado, número do crédito de multa do processo administrativo, número do GGFS, número do Auto de Infração e decisão proferida aplicando a penalidade de multa no valor de R\$ 7.000,00 para a infração constatada, cumprindo, portanto, o disposto no art. 26 da Lei 9.784/1999, parágrafo único do art. 15 da Resolução ANAC nº 25/2008 e modelo de notificação apresentado na IN ANAC nº 08/2008.

25. Verifica-se, ainda, que tal notificação atingiu o seu objetivo, na medida em que o Interessado foi notificado da decisão proferida pelo setor de decisão de primeira instância, apresentando, inclusive, o seu tempestivo recurso.

26. Importante ainda destacar que o representante da empresa FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA poderia ter diligenciado nesta ANAC e ter tido ciência de inteiro teor dos processos, retirando, se necessário, as cópias do mesmo, contudo, optou por não realizar este procedimento até a apresentação da peça recursal.

27. Pelo exposto, afasta-se também as alegações de suposto cerceamento de defesa.

28. Ainda com relação aos argumentos apresentados em recurso relativos à suposta deficiência de fundamentação, cabe apontar que a decisão recorrida, ao contrário do que alega o Interessado, apresenta a devida motivação para a aplicação de sanção administrativa de multa. Portanto, não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância por ausência dos requisitos legais.

29. ***Da Alegação de Ilegalidade do Valor da Multa, desproporcionalidade e irrazoabilidade***

30. Em grau recursal, fora alegado desproporcionalidade, irrazoabilidade e ilegalidade do valor da multa aplicada em sede de Primeira Instância Administrativa, afirmando que o disposto no art. 299 da Lei 7.565/86 (lei ordinária) não pode ser alterado por resolução, além de questionar a competência legal, os parâmetros e estudos para que a ANAC pudesse atualizar os valores das multas.

31. Deve-se esclarecer, contudo, que não há o que se falar em ilegalidade com a edição da Resolução ANAC nº 25/2008 e alterações. Com a promulgação da Lei 11.182/2005, que criou a ANAC e lhe conferiu as suas atribuições legais e o poder regulamentar no âmbito da aviação civil, a ANAC tão somente substituiu o parâmetro de multiplicação do valor de referência para um valor fixo em moeda corrente, sem agravamento da sanção ou indevida inovação na ordem jurídica. É inclusive o entendimento já pacificado na jurisprudência:

TRF-2 - AC APELAÇÃO CIVEL AC 201051015247810 (TRF-2)

Data de publicação: 11/02/2014

Ementa: ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - COMPANHIA AÉREA - EXTRAVIO DE BAGAGEM - LEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - A hipótese é de apelação interposta por TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A. em face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

que julgou improcedentes os embargos à execução, nos termos do art. 269 , do CPC , determinando o prosseguimento da execução promovida pela Agencia Nacional de Aviacao Civil - ANAC , com fulcro na Certidão da Dívida Ativa lastreada por auto de infração lavrado em virtude de extravio de bagagens. 2 - A multa aplicada tem como fundamento o art. 302, III, u, da Lei nº 7.565 /86, regulamentado pela Portaria nº 676/GC-05/2000, que especifica as chamadas - condições gerais de transporte - e as obrigações das companhias aéreas diante de atrasos e cancelamentos de voo. 3 - **O Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565 /86), base legal para a sanção questionada, previa a imposição de multa com base em multiplicador de valor de referência (até mil vezes esse valor - art. 299).** A ANAC , no uso de suas atribuições legais e do poder regulamentar que lhe foram conferidos pela Lei nº 11.182 /2005, apenas substituiu tal parâmetro por valor fixo em moeda corrente, nos termos da Resolução nº 25/2008 e respectivos anexos. 4 - A infração se configura com o simples extravio da bagagem, independentemente da causa do extravio ou das providências adotadas para a localização e entrega da bagagem. Assim, incumbe à infratora comprovar que não ocorreu o extravio, ou eventual excludente de sua responsabilidade. 5 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. (Grifou-se)

32. Além disso, no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja, a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008. Dispõe o Anexo II, Tabela III, código NON, da Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, os valores da multa à empresa aérea no tocante a infração à não observância de normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves.

33. É incoerente, portanto, falar em desproporcionalidade ou falta de fundamentação do *quantum* da fixação da base da sanção, uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução nº 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência determine o valor da sanção de forma arbitrária, já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma.

34. Conclui-se que não deve prosperar a argumentação de desproporcionalidade, irrazoabilidade e ilegalidade nos critérios de aplicação da multa pelo competente Decisor em Primeira Instância Administrativa, uma vez que a determinação dos valores das sanções estão estritamente vinculados ao normativo previsto na Resolução ANAC nº 25/2008.

35. ***Regularidade processual***

36. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 05/03/2015 (fl. 14), tendo apresentado defesa em 23/03/2015 (fls. 15/22). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 29/11/2016 (SEI 0238169), protocolando seu tempestivo Recurso em 08/12/2016 (SEI 0256118), conforme Certidão SEI 0594161.

37. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

38. ***Quanto à fundamentação da matéria - não observar normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves***

39. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com

fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c itens 135.293(g), 135.323, 135.338 e 135.340 do RBAC 135.

40. A alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

41. O RBAC 135 dispõe os "REQUISITOS OPERACIONAIS: OPERAÇÕES COMPLEMENTARES E POR DEMANDA", e apresenta a seguinte redação em seus itens 135.293(g), 135.323, 135.338 e 135.340 do RBAC 135:

135.293 Requisitos de exame inicial e periódico para pilotos

(...)

(g) Ninguém pode simular procedimentos anormais ou de emergência em uma operação de transporte aéreo público.

(...)

135.323 Programa de treinamento: geral

(a) Cada detentor de certificado ao qual é requerido ter um programa de treinamento segundo a seção 135.341 deve:

(1) elaborar, obter a apropriada aceitação inicial e aprovação final, e executar um programa de treinamento de acordo com esta subparte que assegure que cada tripulante, instrutor de voo, examinador de voo e que cada pessoa designada para transportar e manusear artigos perigosos (conforme requerido pela subparte K deste regulamento) seja adequadamente treinada para o desempenho de suas atribuições;

(2) obter da ANAC, a aceitação inicial e aprovação final dos programas de treinamento, antes de suas implementações;

(3) proporcionar facilidades adequadas de treinamento no solo e em voo e instrutores de solo apropriadamente qualificados para os treinamentos requeridos por esta subparte;

(4) para cada tipo de aeronave usada e, se aplicável, para cada particular variante de cada tipo, prover e manter atualizado apropriados materiais de treinamento, provas, formulários, instruções e procedimentos para uso na condução do treinamento e dos exames de competência requeridos por esta subparte; e

(5) dispor de número suficiente de instrutores de voo, examinadores de voo e instrutores de simulador para conduzir os referidos treinamentos, exames em voo e cursos de simulador permitidos por esta subparte.

(b) Se um tripulante tiver que completar um treinamento periódico requerido por esta subparte em um determinado mês calendárico e o terminar no mês calendárico anterior ou posterior ao mês previsto, a ANAC considerará que o treinamento foi completado no mês em que era devido.

(c) Cada instrutor, supervisor ou examinador, que seja responsável por um particular assunto de treinamento de solo, segmento de treinamento em voo, curso de treinamento, exame em voo ou exame de competência segundo este regulamento, deve certificar a proficiência e o conhecimento de cada tripulante, instrutor de voo ou examinador de voo ao término do treinamento ou do exame. Esta certificação deve ser incluída nos registros da pessoa examinada e aprovada. Quando a certificação requerida por este parágrafo é feita através de registro em computador, a pessoa certificando a aprovação deve ser identificada no referido registro. Neste caso, não há necessidade de assinatura da referida pessoa.

(d) Programas de treinamento aplicáveis a mais de uma aeronave ou mais de uma função a bordo, e que tenham sido satisfatoriamente completados durante treinamentos previamente feitos pelo detentor de certificado para outra aeronave ou outra função a bordo, não precisam ser repetidos durante treinamentos subsequentes que não sejam treinamentos periódicos.

(e) Simuladores de voo e outros dispositivos de treinamento aprovado pela ANAC podem ser usados nos programas de treinamento.

(...)

135.338 Qualificações: instrutor de voo em aeronave e instrutor de voo em simulador

(a) Para os propósitos desta seção e da seção 135.340:

(1) um instrutor de voo em aeronave é uma pessoa que é qualificada para dar instrução em uma aeronave, em um simulador de voo ou em um dispositivo de treinamento de voo para um particular tipo, classe ou categoria de aeronave;

(2) um instrutor de voo em simulador é uma pessoa que é qualificada para dar instrução em um simulador de voo, em um dispositivo de treinamento de voo ou em ambos para um particular tipo, classe ou categoria de aeronave; e

(3) instrutor de voo em aeronave e instrutor de voo em simulador são os instrutores que desempenham as funções descritas nos parágrafos 135.321(a) e 135.323(a)(4) e (c).

(b) Nenhum detentor de certificado pode usar uma pessoa e ninguém pode servir como instrutor de voo em aeronave num programa de treinamento estabelecido segundo esta subparte, a menos que, em relação ao tipo, classe ou categoria da aeronave envolvida, esta pessoa:

(1) possua a licença e qualificações requeridas para servir como piloto em comando em operações segundo este regulamento;

(2) tenha completado satisfatoriamente as fases do treinamento para a aeronave, que são requeridas para atuar como piloto em comando em operações segundo este regulamento;

(3) tenha completado satisfatoriamente os exames de proficiência ou de competência que são requeridos para atuar como piloto em comando em operações segundo este regulamento;

(4) tenha completado satisfatoriamente os requisitos de treinamento aplicáveis da seção 135.340;

(5) possua um certificado de capacidade física apropriado (exceto instrutor em simulador); e

(6) tenha satisfeito os requisitos de experiência recente da seção 135.247.

(c) Nenhum detentor de certificado pode usar uma pessoa e ninguém pode atuar como instrutor de voo em simulador num programa de treinamento estabelecido segundo esta subparte, a menos que a pessoa atenda às provisões do parágrafo (b) desta seção em relação ao tipo, classe ou categoria da aeronave envolvida, ou:

(1) possua a licença e as qualificações, exceto certificado de capacidade física, requeridos para atuar como piloto em comando sob este regulamento;

(2) tenha completado satisfatoriamente as fases de treinamento apropriadas para a aeronave, incluindo treinamento periódico, que são requeridas para atuar como piloto em comando em operações segundo este regulamento;

(3) tenha completado satisfatoriamente os exames de competência ou de proficiência apropriados que são requeridos para atuar como piloto em comando em operações segundo este regulamento; e

(4) tenha completado satisfatoriamente os requisitos de treinamento aplicáveis da seção 135.340.

(d) O atendimento aos requisitos dos parágrafos (b)(2), (3) e (4) ou (c)(2), (3) ou (4) desta seção, como aplicáveis, deverá ser registrado nos registros de treinamento individuais mantidos pelo detentor de certificado.

(e) Uma pessoa que não possua um certificado de capacidade física não pode atuar como instrutor de voo em um avião nem pode atuar como membro da tripulação de voo em operações segundo este regulamento.

(f) Um instrutor de voo em simulador deve realizar o seguinte:

(1) voar pelo menos dois segmentos de voo como tripulante requerido para o tipo, classe ou categoria da aeronave envolvida dentro do período de 12 meses precedendo a execução de qualquer atividade de instrutor de voo em um simulador de voo; ou

(2) completar satisfatoriamente um programa aprovado de observação em rota dentro do período estabelecido por este programa e que deve proceder a execução de qualquer atividade de instrutor ou examinador em um simulador de voo.

(g) Os segmentos de voo ou o programa de observação em rota requeridos pelo parágrafo (f) desta seção são considerados como tendo sido completados no mês requerido se completados no mês calendário anterior ou posterior ao mês calendário no qual eles eram devidos.

(...)

135.340 Treinamento inicial, de transição e exame: instrutor de voo em aeronave e instrutor de voo em simulador

(a) Nenhum detentor de certificado pode usar uma pessoa nem qualquer pessoa pode atuar como

instrutor de voo, a menos que:

(1) esta pessoa tenha completado satisfatoriamente o treinamento inicial ou de transição para instrutor de voo; e

(2) dentro dos 24 meses de calendário precedentes, esta pessoa tenha conduzido satisfatoriamente instrução sob a observação de um INSPAC ou um examinador credenciado empregado do detentor de certificado. O exame de observação pode ser acompanhado em parte ou no todo em uma aeronave, em um simulador de voo ou em um dispositivo de treinamento de voo.

(b) O exame de observação requerido pelo parágrafo (a)(2) desta seção é considerado como tendo sido completado no mês requerido se completado no mês calendárico anterior ou no mês calendárico posterior ao mês em que é devido.

(c) O treinamento de solo inicial para instrutores de voo deve incluir o seguinte:

(1) atividades, funções e responsabilidades do instrutor de voo;

(2) os regulamentos e normas aplicáveis e as políticas e procedimentos do detentor do certificado;

(3) os métodos, procedimentos e técnicas aplicáveis na condução da instrução de voo;

(4) avaliação apropriada do desempenho do aluno, incluindo a avaliação de:

(i) treinamento impróprio e insuficiente; e

(ii) características pessoais de um candidato que possam afetar adversamente a segurança.

(5) as ações corretivas no caso de progresso insatisfatório do treinamento;

(6) os métodos, procedimentos e limitações aprovados para desempenhar os procedimentos normais, anormais e de emergência requeridos na aeronave; e

(7) exceto para detentores de licença de instrutor de voo:

(i) os princípios fundamentais do processo de ensino-aprendizado;

(ii) métodos e procedimentos de ensino; e

(iii) o relacionamento instrutor-aluno.

(d) O treinamento de solo de transição para instrutores de voo deve incluir métodos, procedimentos e limitações aprovados para desempenhar os procedimentos normais, anormais e de emergência requeridos aplicáveis para o tipo, classe ou categoria da aeronave para a qual o instrutor de voo está em transição.

(e) O treinamento de voo inicial e de transição para instrutores de voo em aeronaves deve incluir o seguinte:

(1) as medidas de segurança para situações de emergências que possam desenvolver-se durante a instrução;

(2) os resultados potenciais de medidas de segurança impróprias ou inoportunas tomadas durante a instrução;

(3) treinamento e prática, a partir dos assentos de pilotagem esquerdo e direito, das manobras normais, anormais e de emergência requeridas, visando assegurar competência na condução da instrução em voo requerida por este regulamento; e

(4) as medidas de segurança a serem tomadas, de qualquer dos dois assentos para piloto, para situações de emergência que possam se desenvolver durante a instrução.

(f) Os requisitos do parágrafo (e) desta seção podem ser atendidos em parte ou no todo em voo, em um simulador de voo ou em um dispositivo de treinamento de voo, como apropriado.

(g) O treinamento de voo inicial e de transição para um instrutor de voo em simulador deve incluir o seguinte:

(1) treinamento e prática nos procedimentos normais, anormais e de emergência requeridos para garantir competência na condução da instrução de voo requerida por este regulamento. Estas manobras e procedimentos devem ser realizados em parte ou no todo em um simulador de voo ou em um dispositivo de treinamento de voo; e

(2) treinamento na operação de simuladores de voo, dispositivos de treinamento de voo, ou em ambos, para garantir competência na condução da instrução de voo requerida por este regulamento.

(...)

42. Segundo os documentos juntados ao processo, em 31/05/2013 foi realizado voo de

instrução com a aeronave PR-RAQ, com passageiros a bordo. De acordo com o Programa de Treinamento aprovado, tal voo de instrução inclui a realização de manobras de emergência, no entanto de acordo com a seção 135.293(g) do RBAC 135, ninguém pode simular procedimentos anormais ou de emergência em uma operação de transporte aéreo público. Pelo exposto, houve de fato infração à legislação vigente, cabendo ao interessado a aplicação de sanção administrativa.

43. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de defesa e de recurso, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este parecerista ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

44. Adicionalmente, com relação aos novos argumentos apresentados em recurso, os quais não adentraram no mérito da questão, entende-se que os mesmos já foram devidamente refutados nas preliminares do presente parecer e não têm o condão de afastar a responsabilidade administrativa do interessado com relação à infração descrita no Auto de Infração nº 02423/2014/SPO.

45. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação das sanções administrativas quanto ao ato infracional praticado.

DOSIMETRIA DA SANÇÃO

46. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC e revogou a Resolução Anac nº 25/2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução.

47. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

48. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 36, §1º, inciso I da Resolução Anac nº 472/2018 (“*o reconhecimento da prática da infração*”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

49. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 36, §1º, inciso II da Resolução nº 472/2018.

50. Para a análise da circunstância atenuante prevista no art. 36, §1º, inciso III (“*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado no dia 31/05/2013 - que é a data da infração ora analisada. Conforme extrato do Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC SEI 2491782, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à autuada nessa situação, a exemplo das multas marcadas em amarelo no mencionado arquivo. Assim, deve ser afastada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

51. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 36 da Resolução nº 472/2018.

52. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade seja aplicada em seu grau médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

CONCLUSÃO

53. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

54. Sugiro ainda que, conforme disposto nas preliminares deste Parecer, se convalide o Auto de Infração, a fim de fazer constar no campo "data da ocorrência" a data de 31/05/2013.

55. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 06/12/2018, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2491465** e o código CRC **134570D5**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\henrique.hiebert

Data/Hora: 06/12/2018 12:50:00

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: FLEX AERO TAXI AEREO LTDA

Nº ANAC: 30000071218

CNPJ/CPF: 08414502000170

CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9000					0,00	07/07/2016	2.400,00	0,00			0,00
2081	635867135	60800073705200907	15/03/2013	13/10/2009	R\$ 2.800,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	642849145	60800180445201131	16/01/2015	03/08/2011	R\$ 7.000,00	26/04/2016	11.408,87	9.507,39		PG	0,00
2081	642904141	60800180611201108	06/10/2017	03/08/2011	R\$ 7.000,00	06/10/2017	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	642905140	60800210612201186	05/01/2018	30/06/2011	R\$ 4.000,00	05/01/2018	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	642906148	60800210731201139	09/02/2018	30/06/2011	R\$ 4.000,00	09/02/2018	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	642907146	60800210691201125	05/01/2018	01/07/2011	R\$ 4.000,00	05/01/2018	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	642908144	60800210674201198	05/01/2018	01/07/2011	R\$ 4.000,00	05/01/2018	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	642909142	60800242784201119	04/01/2018	05/07/2011	R\$ 4.000,00	04/01/2018	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	642910146	60800210766201105	22/12/2017	29/06/2011	R\$ 4.000,00	22/12/2017	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	642911144	60800210634201146	05/01/2018	29/06/2011	R\$ 4.000,00	05/01/2018	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	643829146	60800180534201188	30/10/2014	03/08/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	643830140	60800180636201101	30/10/2014	03/08/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	643831148	60800180716201159	30/10/2014	03/08/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	643832146	60800210414201112	22/06/2018	28/06/2011	R\$ 4.000,00	22/06/2018	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	643833144	60800246886201111	22/06/2018	06/07/2011	R\$ 4.000,00	22/06/2018	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	643834142	60800246912201101	22/06/2018	08/07/2011	R\$ 4.000,00	22/06/2018	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	643835140	60800246939201196	22/06/2018	06/07/2011	R\$ 4.000,00	22/06/2018	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	643836149	60800247518201182	22/06/2018	07/07/2011	R\$ 4.000,00	22/06/2018	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	643837147	60800247561201148	22/06/2018	05/07/2011	R\$ 4.000,00	22/06/2018	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	643838145	60800249009201194	22/06/2018	08/07/2011	R\$ 4.000,00	22/06/2018	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	643839143	60800249041201170	22/06/2018	07/07/2011	R\$ 4.000,00	22/06/2018	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	644946148	60800180696201116	15/01/2018	03/08/2011	R\$ 7.000,00	15/01/2018	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	644947146	60800180409201178	15/01/2018	04/08/2011	R\$ 7.000,00	15/01/2018	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	645099147	60800005655201061	15/01/2018	23/02/2010	R\$ 4.000,00	15/01/2018	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	645950151	60800239230201134	12/01/2018	23/06/2011	R\$ 4.000,00	12/01/2018	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	645951150	60800239263201184	12/01/2018	26/06/2011	R\$ 4.000,00	12/01/2018	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	646400159	60800210653201172	22/06/2018	28/06/2011	R\$ 7.000,00	22/06/2018	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	647356153	6080023926201115	25/06/2015	26/06/2011	R\$ 4.800,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648259157	00066003234201377	01/11/2018	22/01/2013	R\$ 4.000,00	01/11/2018	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	648260150	00066003282201365	01/11/2018	22/01/2013	R\$ 4.000,00	01/11/2018	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	648261159	00066003299201312	01/11/2018	22/01/2013	R\$ 7.000,00	01/11/2018	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	648262157	00066003317201366	01/11/2018	22/01/2013	R\$ 7.000,00	01/11/2018	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	648263155	0006600337201337	01/11/2018	22/01/2013	R\$ 7.000,00	01/11/2018	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	648264153	00066003375201390	01/11/2018	22/01/2013	R\$ 7.000,00	01/11/2018	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	648265151	00066003379201378	01/11/2018	22/01/2013	R\$ 7.000,00	01/11/2018	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	648266150	00066003394201316	01/11/2018	22/01/2013	R\$ 7.000,00	01/11/2018	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	648875157	00065083023201310	11/09/2015	04/08/2012	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648876155	00065083023201310	11/09/2015	04/08/2012	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	650581153	00065154155201252	12/11/2015	11/04/2012	R\$ 7.000,00	27/04/2016	8.776,59	8.776,59		PG	0,00
2081	650702156	60800239238020110	13/11/2015	26/06/2011	R\$ 7.000,00	27/04/2016	8.776,59	8.776,59		PG	0,00
2081	650703154	60800239266201118	13/11/2015	23/06/2011	R\$ 7.000,00	27/04/2016	8.776,59	8.776,59		PG	0,00
2081	651177155	00065026846201348	04/12/2015	28/08/2012	R\$ 3.500,00	04/12/2015	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	651178153	00065026850201314	04/12/2015	09/06/2012	R\$ 3.500,00	04/12/2015	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	651179151	00065026843201312	04/12/2015	05/02/2013	R\$ 3.500,00	04/12/2015	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	651180155	00065026849201381	04/12/2015	25/07/2012	R\$ 3.500,00	04/12/2015	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	652097159	00065020513201313	22/01/2016	20/06/2011	R\$ 3.500,00	19/01/2016	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	652751165	00065020475201391	14/03/2016	24/08/2012	R\$ 3.500,00	10/03/2016	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	653407164	00065083068201394	22/04/2016	03/02/2013	R\$ 7.000,00	27/04/2016	7.115,50	7.115,50		PG	0,00
2081	653421160	00065080140201321	22/04/2016	20/04/2013	R\$ 7.000,00	23/11/2016	7.554,21	0,00		PG	0,00
2081	653660163	00065020477201380	13/05/2016	11/09/2012	R\$ 7.000,00	30/04/2018	109.104,41	0,00		PG	0,00
2081	653661161	00065020478201324	13/05/2016	16/09/2012	R\$ 7.000,00	30/04/2018	109.104,41	0,00		PG	0,00
2081	653662160	00065020522201304	13/05/2016	15/09/2012	R\$ 7.000,00	30/04/2018	109.104,41	0,00		PG	0,00
2081	653663168	00065020525201330	13/05/2016	06/09/2012	R\$ 7.000,00	30/04/2018	109.104,41	0,00		PG	0,00
2081	653664166	00065020535201375	13/05/2016	24/03/2012	R\$ 7.000,00	30/04/2018	109.104,41	0,00		PG	0,00
2081	653665164	00065020548201344	13/05/2016	22/08/2012	R\$ 7.000,00	30/04/2018	109.104,41	0,00		PG	0,00
2081	653666162	00065020551201368	13/05/2016	12/09/2012	R\$ 7.000,00	30/04/2018	109.104,41	0,00		PG	0,00
2081	653667160	00065020554201300	13/05/2016	15/08/2012	R\$ 7.000,00	30/04/2018	109.104,41	0,00		PG	0,00
2081	653668169	00065020556201391	13/05/2016	25/04/2012	R\$ 7.000,00	30/04/2018	109.104,41	0,00		PG	0,00
2081	653709160	00065082540201371	19/05/2016	05/03/2013	R\$ 3.500,00	30/04/2018	109.104,41	0,00		PG	0,00
2081	653710163	00065082525201323	19/05/2016	05/03/2013	R\$ 3.500,00	30/04/2018	109.104,41	0,00		PG	0,00
2081	653981165	00065064815201395	09/06/2016	05/04/2013	R\$ 7.000,00	30/04/2018	109.104,41	0,00		PG	0,00
2081	653982163	00065064818201329	09/06/2016	05/04/2013	R\$ 7.000,00	30/04/2018	109.104,41	0,00		PG	0,00
2081	653983161	00065064812201351	09/06/2016	05/04/2013	R\$ 7.000,00	30/04/2018	109.104,41	0,00		PG	0,00
2081	653984160	00065067031201319	09/06/2016	05/04/2013	R\$ 3.500,00	30/04/2018	109.104,41	0,00		PG	0,00

2081	653986166	00065064806201302	09/06/2016	05/04/2013	R\$ 3 500,00	30/04/2018	109 104,41	0,00	PG	0,00
2081	654798162	00066048206201460	07/07/2016	23/06/2011	R\$ 2 400,00	07/07/2016	2 400,00	2 400,00	PG	0,00
2081	656015166	00065020509201347	29/12/2018	16/03/2011	R\$ 14 000,00		0,00	0,00	DC2	14 000,00
2081	656182169	00065080121201303	19/08/2016	23/04/2013	R\$ 3 500,00	19/08/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	656183167	00065065128201397	19/08/2016	30/01/2013	R\$ 3 500,00	19/08/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	656185163	00065083072201352	19/08/2016	02/02/2013	R\$ 3 500,00	19/08/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	656187160	00065083030201311	19/08/2016	17/01/2013	R\$ 3 500,00	19/08/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	656188168	00065026845201301	19/08/2016	23/11/2012	R\$ 3 500,00	19/08/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	656189166	00065065124201317	19/08/2016	30/01/2013	R\$ 3 500,00	19/08/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	656408169	000650825732013	02/09/2016	05/03/2013	R\$ 3 500,00	02/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	656409167	00065.082568/2013	02/09/2016	05/03/2013	R\$ 3 500,00	02/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	656411169	000650825572013	02/09/2016	05/03/2013	R\$ 3 500,00	02/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	656412167	000650825292013	02/09/2016	05/03/2013	R\$ 3 500,00	02/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	656413165	000650831442013	02/09/2016	05/03/2013	R\$ 3 500,00	02/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	656414163	000650825482013	02/09/2016	05/03/2013	R\$ 3 500,00	02/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	656415161	000650831432013	02/09/2016	07/02/2013	R\$ 3 500,00	02/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	656460167	00065082430201318	08/09/2016	07/02/2013	R\$ 3 500,00	08/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	656461165	00065080982201383	08/09/2016	27/02/2013	R\$ 3 500,00	08/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	656462163	00065084769201341	08/09/2016	17/01/2013	R\$ 3 500,00	08/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	656463161	00065084768201304	08/09/2016	10/01/2013	R\$ 3 500,00	08/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	656464160	00065084744201347	08/09/2016	04/12/2012	R\$ 3 500,00	08/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	656465168	00065084742201358	08/09/2016	05/02/2013	R\$ 3 500,00	08/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	656931165	00065065120201321	30/09/2016	30/01/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	9 764,76
2081	657303167	00066007509201511	20/10/2016	01/12/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	65718160	00065083140201383	24/11/2016		R\$ 112 000,00		0,00	0,00	RE2	153 895,38
2081	657769165	00066039954/014	06/10/2017	25/07/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	657881160	00066059321201420	08/12/2016	26/09/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	657882169	00066059320201415	08/12/2016	26/09/2013	R\$ 5 600,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	657970161	00066007526201541	15/12/2016	18/07/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	657971160	00058026932201692	15/12/2016	01/09/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658018161	00066007507201514	19/12/2016	27/01/2014	R\$ 5 600,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658019160	00066007510201538	19/12/2016	22/11/2013	R\$ 5 600,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658029167	00066007521201518	23/12/2016	18/07/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658140164	00066007508201569	29/12/2016	01/12/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658143169	00065083065201351	29/12/2016	15/01/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658160169	00065080127201372	02/01/2017	20/04/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658162165	00066007518201502	02/01/2017	31/05/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658190160	00058026917201644	05/01/2017	24/08/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658302164	00065145797201341	12/01/2017	07/03/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658404167	00065145698201360	19/01/2017	25/06/2013	R\$ 14 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658494162	00065020518201338	30/01/2017	06/09/2012	R\$ 14 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	658505161	00065020518201338	02/02/2017	06/09/2012	R\$ 14 000,00	02/02/2017	14 000,00	14 000,00	PG	0,00
2081	659311179	00066007513201571	04/05/2017	31/05/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	659856170	00058026918201699	23/06/2017	15/09/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660092171	00066007515201561	14/07/2017	21/01/2014	R\$ 5 600,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660187171	00065064906201321	20/07/2017	30/01/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660191170	00065065113201329	10/10/2019	30/01/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DC2	7 000,00
2081	660316175	00066007511201582	21/07/2017	07/08/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660577170	00066007516201513	18/08/2017	07/08/2014	R\$ 9 600,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661188173	00058.072300/2016	26/10/2017	21/10/2011	R\$ 8 000,00	26/10/2017	8 000,00	8 000,00	PG	0,00

Total devido em 06/12/2018 (em reais): 184 660,14

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
 AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 CA - CANCELADO
 CAN - CANCELADO
 CD - CADIN
 CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
 DA - DÍVIDA ATIVA
 DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
 DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
 EF - EXECUÇÃO FISCAL
 GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
 IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
 INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
 IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
 IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
 ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
 ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 PC - PARCELADO

PG - QUITADO
 PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RENDA
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
 PU - PUNIDO
 PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
 PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
 PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
 RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC SEM EFEITO SUS
 RE - RECURSO
 RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
 RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
 RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RS - RECURSO SUPERIOR
 RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO
 RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO SEM EF
 RVT - REVISTO
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 283/2018

PROCESSO Nº 00066.007518/2015-02
INTERESSADO: FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA

Brasília, 06 de dezembro de 2018.

1. Trata-se de recurso interposto por FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA em face da decisão de 1ª Instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais em 18/11/2016, que aplicou pena de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pela prática da infração descrita no AI nº 02423/2014/SPO, com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c itens 135.293(g), 135.323, 135.338 e 135.340 do RBAC 135 - *não observar normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves*, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 658162165.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [**Parecer 311/2018/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2491465**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, **MANTENDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância no valor de **valor de 7.000,00 (sete mil reais)**.
- **CONVALIDAR** o Auto de Infração, a fim de fazer constar no campo "data da ocorrência" a data de 31/05/2015.

5. À Secretaria.

6. Notifique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 19/12/2018, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2491789** e o código CRC **EFEA966D**.

